



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100169-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIA. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. LRF. RGF. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. As medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, devem ser especificadas em separado, assim como a evolução do montante dos



créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

4. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

5. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a reiterada extrapolação do limite de gastos com pessoal foi a única irregularidade de natureza grave constatada no exercício e já tenha sido objeto de punição através de julgamento irregular na gestão fiscal, com aplicação de multa.

6. Nas prestações de contas de governo o que está em análise são os atos praticados durante o exercício em lume, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos.

7. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

8. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária, além de excesso de despesa com pessoal,



revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação da Despesa total com pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a existência do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 20100806-3, relativo ao exercício ora em lume, julgado IRREGULAR, com aplicação de multa;



CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de Programação Financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a ausência registro e contabilização de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;

CONSIDERANDO o Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO o Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio;



CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a constatação de nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a possibilidade emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 , processo TCE-PE nº 1302449-8 e processo TCE-PE nº 15100096-7RO001;

Tarcísio Massena Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Atentar para a aprovação de leis orçamentárias com um razoável percentual de autorização para abertura de créditos adicionais, visando não deslegitimar a peça orçamentária e o controle salutar e legal das funções do Poder Legislativo;**
2. **Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros técnicos, devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;**



3. Inserir no Orçamento a devida previsão de arrecadação da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), arrecadando-a efetivamente, como aos demais tributos devidos;
4. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos valores/saldos pertinentes, tanto no Balanço Financeiro, quanto no Balanço Patrimonial, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
5. Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa e a contabilização da provisão para ajustes de perdas de créditos a receber, demonstrando em notas explicativas os respectivos cálculos, e critérios de realização;
6. Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;
7. Atentar para o atendimento do limite de gastos com pessoal (DTP), visando reconduzir-se ao limite permitido, tendo em vista, também, a reincidente e contínua extrapolação de tal limite;
8. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, a não inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem a devida disponibilidade de recursos, tendo em vista o salutar equilíbrio financeiro/fiscal;
9. Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente, para a sociedade, todas as informações exigidas pela legislação pertinente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA